



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.591-B, DE 2023

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda nº 2, de 2023, apresentada na Comissão, com substitutivo; e pela rejeição da emendas nºs 1 e 3, de 2023, apresentadas na Comissão, e do PL nº 5.858/23, apensado (relator: DEP. REIMONT); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda nº 2, de 2023, apresentada na Comissão de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo anexo; e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, das emendas nºs 1 e 3, de 2023, da Comissão de Administração e Serviço Público, e do PL nº 5.858/23, apensado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5858/23

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2023
(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei nº 14.509 de 27 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
.....
Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observando-se que 5%, no mínimo, serão reservados, facultativamente, para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

II - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 9 2 0 1 0 0 6 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como escopo a alteração da redação do parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 14.509 de 2022, em razão do fato de que a margem exclusiva de 5% para cartão consignado de benefício ocasionará o maior endividamento do servidor público, bem como da amortização do cartão de crédito. A título de exemplo, as taxas de juros do cartão de benefício (atualmente em torno de 5,9%) são muito maiores que o do empréstimo consignado (em torno de 1,6%). É justamente isso que o projeto se propõe a corrigir.

Note-se que o inciso II do parágrafo único do Art. 2º da referida Lei, chegou a ser vetado pela Presidência da República, porém o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional. A derrubada do veto decorreu justamente da preocupação do Poder Legislativo em se comprometer contra o superendividamento da população, a partir da categoria do funcionalismo federal. É importante ressaltar que a presente iniciativa legislativa propõe facultar ao servidor como ele deseja utilizar o pagamento dos seus empréstimos, não mais reservando 5% para cada modalidade de pagamento de cartão como acontece na atualidade. Ao contrário, confiando no uso racional que faz de sua remuneração pelo servidor, a iniciativa o reconhece como capaz de decidir qual é o melhor uso do empréstimo consignado para si.

Na prática, a presente legislação permite a livre disposição de 35% da remuneração para fins de pagamento de empréstimo de consignado, acrescendo-se mais 5% de margem consignável para a amortização de dívidas de cartão de crédito e mais 5% para a amortização do cartão de benefício. Esse acréscimo se tornou, na prática, um teto. Em nosso entendimento, o mais justo é garantir que



estes 5% seja considerado o mínimo pela legislação. Dessa maneira, o servidor poderá escolher, de acordo com seu juízo, qual é o melhor destino do desconto em sua remuneração para o pagamento de empréstimo consignado. Acredita-se que ao ampliar-se a possibilidade de pagamento para os cartões que ora se estipula, permite-se maior segurança ao mercado financeiro para o recebimento do que lhe é devido, com consequente estímulo para a queda de juros no varejo.

Portanto, há a necessidade de tornar a margem excedente de 5% facultativa, de forma que o servidor possa usá-la para o pagamento de empréstimo consignado relativo a dívidas de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito,

Certa do compromisso dos nobres colegas com os servidores públicos, clamo pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1227;14509
LEI Nº 14.431, DE 03 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0803;14431
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112

PROJETO DE LEI N.º 5.858, DE 2023
(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para limitar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal o valor a ser descontado em folha dos servidores públicos federais, nos empréstimos consignados.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2591/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para limitar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal o valor a ser descontado em folha dos servidores públicos federais, nos empréstimos consignados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para limitar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal o valor a ser descontado em folha dos servidores públicos federais, nos empréstimos consignados.

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o *caput* deste artigo não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, observado que:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 8 7 8 9 6 8 4 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O endividamento da população brasileira é uma questão recente na realidade do país, tendo adquirido destaque especialmente a partir da política de estabilização econômica decorrente do Plano Real.

Acostumados (na década de 1980) a ter de “correr” até os supermercados tão logo recebiam seus rendimentos, a fim de diminuir os efeitos corrosivos decorrentes da inflação, os brasileiros passaram a adquirir novos hábitos em uma economia com maior grau de previsibilidade¹.

Esse ambiente de estabilização econômica, associado a um ciclo virtuoso de aquecimento econômico vivenciado especialmente a partir do início dos anos 2000, possibilitou o aumento do acesso a bens de consumo e crédito.

Nesse contexto, a falta de planejamento financeiro emergiu como um dos grandes desafios enfrentados pelas famílias brasileiras.

Uma parcela mais específica dessa população, os servidores públicos, encontra-se em grau ainda mais elevado de exposição ao endividamento excessivo e consequente descontrole de sua vida financeira, uma vez que possuem renda média superior à dos trabalhadores da iniciativa privada e dispõem de condições facilitadas de acesso a crédito, por meio de desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado).

A Lei nº 8.112/1990 trouxe mais dinamismo à implementação do empréstimo consignado para o servidor público ao possibilitar, mediante autorização, a incidência de descontos facultativos diretamente em seu contracheque.

Já a Lei nº 13.172/2015 ampliou o limite de desconto automático em folha nessa modalidade (a chamada “margem consignável”), de 30% para 35% da remuneração bruta. De acordo com essa Lei, o percentual

¹ https://www.ipea.gov.br/sites/images/mestrado/turma4/DANIEL_DIAS_LOUREIRO.pdf. Acesso em 5/12/2023.



* C D 2 3 8 7 8 9 6 8 4 9 0 0 *

adicional de 5% deve ser destinado a saques e amortizações de despesas de cartão de crédito.

Em março de 2021, durante o cenário de incerteza decorrente da pandemia causada pela COVID-19 e de seus graves efeitos nas finanças familiares, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.131, que ampliou a margem consignável para 40%, até o prazo de 31 de dezembro de 2021, mantendo o mesmo percentual de 5% para saques e amortizações.

Mais recentemente, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, ampliou ainda mais a margem, para 45%, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, e 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Essas medidas têm gerado preocupação em parcela das autoridades públicas, em decorrência da possibilidade de superendividamento².

A princípio, pode parecer uma boa alternativa possibilitar o aumento do acesso a uma modalidade de crédito cujas taxas de juros são consideravelmente menores, especialmente nos casos em que o servidor possui seu limite totalmente comprometido, possibilitando assim a substituição de uma dívida com cartão de crédito pelo crédito consignado. Especialistas em finanças pessoais recomendam a troca de dívidas mais caras por dívidas mais baratas.

Todavia, quando o aumento da margem consignável não vem acompanhado de mudanças de mentalidade e atitude, o resultado costuma ser o agravamento da condição de endividamento.

Assim, para preservar o poder de compra e a solvência dos servidores públicos federais é que estamos apresentando o projeto de lei acima minutado, que reduz a margem consignável total a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor.

² “Entende-se por **superendividamento** a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (art. 54-A, §1º, do CDC).



* C D 2 3 8 7 8 9 6 8 4 9 0 0 *

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para que a proposição seja debatida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-20103

Apresentação: 05/12/2023 13:22:48.933 - MESA

PL n.5858/2023



+ 0 0 1 0
6 8 0 6 8 / 0
3 8 0 6 8 / 0
0 2 3 8 0 6 8 / 0
+ 0 2 3 8 0 6 8 / 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.509, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1227;14509>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.591 DE 2023

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei n º 2.591 de 2023:

“Art. 2º. Cada correspondente no País deve ser exclusivo de uma única instituição financeira, possuir certificação profissional emitida por entidade habilitada pelo Banco Central do Brasil, e, não poderá oferecer serviços de mais de uma instituição financeira.

Parágrafo único. Os contratantes são responsáveis subsidiários para reparação ao consumidor de danos decorrentes da conduta abusiva de correspondentes no País.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central define correspondente bancário como empresa contratada por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições.



* C D 2 3 4 9 8 7 7 0 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.591 DE 2023

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.509 de 27 de dezembro de 2022, e confira-se a seguinte redação ao referido dispositivo:

Art. 2º

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, podendo o servidor a seu critério, utilizar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada permite que o consumidor tenha o direito de escolher a modalidade que melhor se adequar a utilização de sua margem de crédito consignado.

A legislação atual estabelece que 10% da margem fique atrelada ao cartão de crédito consignado. Porém, é sabido por todos a alta taxa de juros cobrada por operações nesta modalidade. Neste caso, os únicos a ganhar serão os bancos.

Embora nobre a intenção do legislador de reduzir para 5% a margem para amortizações contraídas com cartão de crédito e cartão consignado, entendemos que ainda assim não será justo com o



consumidor brasileiro, uma vez que ele será obrigado a escolher opções mais caras, por uma segregação disposta em Lei.

Sala da Comissão, de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado Federal **VINICIUS CARVALHO**

Republicanos/SP

Apresentação: 30/08/2023 16:46:07,497 - CASP
EMC 2/2023 CASP => PL 2591/2023
EMC n.2/2023



* C D 2 2 3 3 0 4 6 1 0 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233046109200>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.591 DE 2023

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei 2.591 de 2023:

“Art. 1º. Na abertura de contas por meio de celulares, nas contratações de operações de crédito e durante o uso do aplicativo para realização de transações financeiras, fica facultada a utilização da geolocalização do cliente, por parte dos bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da geolocalização já é um aliado em caso de uso de Pix, em situações de sequestros. Atualmente a Febraban discute esse assunto com autoridades do setor de segurança e com o Ministério Público.

A emenda ora apresentada permite que a instituição financeira utilize a localização do cliente no momento em que este estiver contratando uma operação de crédito ou usando serviço bancário. Se a localização não corresponder com a região do cliente, o banco poderá rejeitar a operação ou tentar acionar o cliente para confirmação de sua identidade, visto o elevado risco de se tratar de uma tentativa de golpe.



* C D 2 3 5 4 5 5 3 6 3 6 9 0 0 *

Esta ação poderá reduzir o número de fraudes bancárias, aumentar a confiança dos brasileiros com a utilização os aplicativos dos bancos, reduzir os trâmites burocráticos e demorados nas idas presenciais às agências bancárias e desestimular quadrilhas especializadas em aplicação de golpes contra o consumidor.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2023.

Roberto Monteiro

Deputado Federal

Apresentação: 05/09/2023 16:00:27.950 - CASP
EMC 3/2023 CASP => PL 2591/2023
EMC n.3/2023



* C D 2 3 5 4 5 3 6 3 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235453636900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTACOMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRL n.2

Apresentação: 15/04/2024 13:00:41.533 - CASP
PRL 2 CASP => PL 2591/2023

PROJETO DE LEI N° 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera o parágrafo único e seus incisos do Art. 2º da Lei 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências”, para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.591/2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário, modifica a Lei de regência das operações de crédito consignado dos servidores públicos federais (Lei nº 14.509, de 27/12/2022), para, em relação à margem consignável total de 45%, tornar facultativa a reserva de 5% da margem consignável para a amortização de despesas cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício.

Em sua justificação, a Deputada Maria do Rosário explica que mantém a mesma margem total consignável para os servidores federais (45% no total), mas, com a Lei nº 14.509/2022, propõe “facultar ao consumidor como ele deseja utilizá-la”, permitindo-lhe escolher “o melhor destino do desconto em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua remuneração”, seja para empréstimos consignados, seja para cartões de crédito consignado ou de benefícios.

O PL nº 5.858/2023, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, também altera a Lei nº 14.509/2022, com o objetivo de limitar o percentual total da margem consignável dos servidores federais, mantendo, contudo, reserva de 5% da margem consignável exclusivamente para a amortização de despesas de cartão de crédito consignado e de outros 5% exclusivamente cartão consignado de benefício

Em Despacho de 30/6/2023, o PL nº 2.591/2023 e o respectivo apensado foram submetidos ao regime de tramitação ordinário e distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões: (i) de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). No prazo regimental, houve a apresentação de 3 emendas:

(i) Emenda 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, acrescenta dispositivo ao PL para determinar que cada correspondente bancário deverá prestar serviços exclusivamente a uma instituição financeira;

(ii) Emenda 2 (EMC 2/2023), de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, suprime qualquer restrição ao uso da margem para contratações de operações consignadas por servidores federais, deixando o servidor livre para escolher em qual produto utilizar a margem consignável disponível de 45%;

(iii) Emenda 3 (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, acrescenta dispositivo ao PL para permitir que as instituições financeiras se utilizem de ferramentas de geolocalização para certificar a autenticidade de consumidores previamente à abertura de contas por meio de celulares, à contratação de operações de crédito e à realização de outras transações financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Administração e Serviços Públicos me designou como relator da matéria em 14/3/2024. Depois de analisar cuidadosamente o PL nº 2.591/2023, o PL nº 5.858/2023 e as 3 Emendas já citadas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates dos demais Parlamentares, observando, para tanto, os limites das competências da CASP definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O crédito consignado, por meio da diminuição dos riscos de inadimplência, permitiu a redução concreta das taxas de juros aos consumidores. Como linha de crédito de ágil contratação e menos onerosa do que as demais operações de crédito pessoal, o consignado contribui para a ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas do setor privado e público, e fomenta, desse modo, o consumo e a economia.

Incorporado com sucesso aos hábitos financeiros dos brasileiros elegíveis para seu uso, as margens de consignação inicialmente previstas para esse tipo de operação foram ampliadas gradualmente: de 30%, que era a margem original; hoje, após a edição da Lei nº 14.509, de 27/12/2022, a margem consignável total alcança 45% da remuneração dos servidores federais, destinando-se 5% exclusivamente para amortização de despesas com cartão de crédito; e outros 5% exclusivamente para o denominado cartão consignado de benefício.

O PL nº 2.591/2023 decorre de excessos que poderão advir da Lei nº 14.509/2022, notadamente sua provável contribuição para o superendividamento dos servidores públicos federais, notadamente porque as taxas de juros cobradas para o financiamento do saldo devedor de fatura de cartão de crédito e de cartão de benefício são superiores¹ às taxas máximas

¹ Ver: VALADARES, Marcio; NEGRÃO, Cassiano; AMORIM, Rafael; GARRIDO, Pedro; SALGADO, Lucas. O (Des)Controle das Taxas de Juros do Cartão de Crédito no Brasil. Dez.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

admitidas em empréstimos consignados tradicionais, que, na atualidade, são de no máximo 1,80% ao mês².

Além disso, com a margem consignável restrita a 5% para amortizar o saldo devedor de cartão de crédito e de cartão de benefícios, é muito provável que o valor total da fatura não seja descontado integralmente do contracheque do servidor público, ensejando a cobrança de multa e juros pelas instituições financeiras na parcela remanescente, que, provavelmente, também não será paga na sua totalidade nos meses subsequentes, ocasionando o que é denominado de “dívida eterna” de cartão de crédito³.

O PL nº 2.591/2023 conta, pois, com o nosso posicionamento favorável para sua aprovação, na certeza de que, como depreendemos do entendimento prevalente em audiência realizada pela Comissão de Administração e Serviços Públicos em 30/10/2023, o melhor caminho é, de fato, conferirmos liberdade aos servidores públicos para decidirem, conforme seu discernimento e necessidade, a melhor destinação para o desconto em sua remuneração de operações consignadas.

Em relação ao apensado PL nº 5.858/2023, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, consideramos, após dialogar com as diversas partes interessadas, que não é aconselhável, no cenário atual, diminuirmos as margens totais de consignações, pois, se considerarmos os aspectos positivos relacionados às operações de crédito consignado, tal medida representaria um retrocesso para os consumidores, sujeitando-lhes a maiores restrições de acesso a crédito e a taxas de juros mais elevadas.

A Emenda nº 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, ao impor exclusividade do correspondente bancário a uma única instituição financeira, pode contribuir para a diminuição da competição entre as

2023. Disponível em: Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41708>. Acesso em: 8 abr. 2024.

2 Ver: Portaria MGI nº 7.588, de 28/11/2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/isp/visualiza/index.jsp?data=29/11/2023&jornal=515&pagina=78>. Acesso em: 9 abr. 2024.

3 Ver, por exemplo: <https://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/07/professora-cultiva-divida-eterna-no-cartao-de-credito.html>, Acesso em: 9 abr. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições financeiras, o que, a nosso entender, não contribui para a melhoria do mercado de crédito para os consumidores, motivo pelo qual não acatamos a Emenda 1 em nosso Substitutivo.

Por sua vez, a **Emenda n° 2** (EMC 2/2023), de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, ao retirar a destinação mínima de margem para pagamento de dívidas de cartão consignado ou de benefício, aparentemente pode parecer positivo, mas vai de encontro a uma saudável competição pelas instituições financeiras que podem oferecer no percentual de 5% possibilidade de crédito mais vantajosas ao consumidor. Pois o PL na forma como foi apresentado ao possibilitar a escolha pelo consumidor, estimula que as instituições de crédito procurem oferecer o melhor produto, seja na amortização do cartão de crédito ou no cartão benefício, inclusive em relação a margem restante consignável.

Da mesma forma, a **Emenda n° 3** (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, também parece ser meritória, mas acreditamos que essa proposta seria melhor discutida com a propositura de outro Projeto de Lei sobre o tema, dado que alcançaria o mérito de outras matérias não pertinentes a matéria em exame. Assim, em deferência ao seu autor, por paradoxal que seja, a rejeitamos, para que possa apresentar um projeto que trate exclusivamente da geolocalização por aplicativos, dado que outros setores da sociedade necessariamente precisariam ser ouvidos para sua melhor avaliação.

O voto, em conclusão, é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 2.591/2023** pela rejeição do apensado Projeto de Lei n.º 5.858/2023 e das Emenda n.º 1 (EMC 1/2023), Emendas n.º 2 (EMC 2/2023) e n.º 3 (EMC 3/2023), na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado REIMONT

Relator

Apresentação: 15/04/2024 13:00:41.533 - CASP
PRL 2 CASP => PL 2591/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 2 2 2 2 1 7 2 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242221720600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício e para permitir o uso de geolocalização em operações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Leis nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício..

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal.

§ 2º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício dos servidores de que trata o caput deste artigo, quando não liquidado integralmente no vencimento, deve ser financiado por meio de crédito parcelado que observe os limites máximos de prazo e taxas de juros estabelecidos em regulamento para o empréstimo pessoal consignado.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 4º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas e do valor remanescente de sua remuneração líquida mensal após a aplicação do desconto automático.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado REIMONT
Relator



* C D 2 4 2 2 2 1 7 2 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Apresentação: 01/07/2025 15:32:00.000 - CASP
CVO 2 CASP => PL 2591/2023
CVO n.2

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.591/2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário, modifica a Lei de regência das operações de crédito consignado dos servidores públicos federais (Lei nº 14.509, de 27/12/2022), para, em relação à margem consignável total de 45%, tornar facultativa a reserva de 5% da margem consignável para a amortização de despesas cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício.



* CD259570551300 *

Em sua justificação, a Deputada Maria do Rosário explica que mantém a mesma margem total consignável para os servidores federais (45% no total), mas, com a Lei nº 14.509/2022, propõe “facultar ao consumidor como ele deseja utilizá-la”, permitindo-lhe escolher “o melhor destino do desconto em sua remuneração”, seja para empréstimos consignados, seja para cartões de crédito consignado ou de benefícios.

O **PL nº 5.858/2023**, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, também altera a Lei nº 14.509/2022, com o objetivo de limitar o percentual total da margem consignável dos servidores federais, mantendo, contudo, reserva de 5% da margem consignável exclusivamente para a amortização de despesas de cartão de crédito consignado e de outros 5% exclusivamente cartão consignado de benefício.

Em Despacho de 30/6/2023, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o PL nº 2.591/2023 e o respectivo apensado foram submetidos ao regime de tramitação ordinário e distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões:

(i) de Administração e Serviço Público; (ii) de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e (iii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). No prazo regimental, houve a apresentação de 3 emendas:

(i) Emenda 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, acrescenta dispositivo ao PL para determinar que cada correspondente bancário deverá prestar serviços exclusivamente a uma instituição financeira;

(ii) Emenda 2 (EMC 2/2023), de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, suprime qualquer restrição ao uso da margem para contratações de operações consignadas por servidores federais, deixando o servidor livre para escolher em qual produto utilizar a margem consignável disponível de 45%;

(iii) Emenda 3 (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, acrescenta dispositivo ao PL para permitir que as instituições financeiras se utilizem de ferramentas de geolocalização para certificar a autenticidade de consumidores previamente à abertura de contas por meio de celulares, à contratação de operações de crédito e à realização de outras transações financeiras.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, em 15/04/2024, apresentei um primeiro parecer pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da CASP, da Emenda 2/2023 da



* CD259570551300 *

CASP, da Emenda 3/2023 da CASP, e do PL 5858/2023, apensado. Tal parecer, contudo, não chegou a ser deliberado.

Após detida reflexão e amplo debate com os segmentos envolvidos com a temática destas Proposições, apresento, nesta oportunidade, novo parecer com complementação de voto.

É o relatório.

II - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O crédito consignado, por meio da diminuição dos riscos de inadimplência, permitiu a redução concreta das taxas de juros aos consumidores. Como linha de crédito de ágil contratação e menos onerosa do que as demais operações de crédito pessoal, o consignado contribui para a ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas do setor privado e público, e fomenta, desse modo, o consumo e a economia.

Incorporado com sucesso aos hábitos financeiros dos brasileiros elegíveis para seu uso, as margens de consignação inicialmente previstas para esse tipo de operação foram ampliadas gradualmente: de 30%, que era a margem original; hoje, após a edição da Lei nº 14.509, de 27/12/2022, a margem consignável total alcança 45% da remuneração dos servidores federais, destinando-se 5% exclusivamente para amortização de despesas com cartão de crédito; e outros 5% exclusivamente para o denominado cartão consignado de benefício.

O PL nº 2.591/2023 busca mitigar eventuais excessos na modulação da margem que podem decorrer da Lei nº 14.509/2022 e que apresentam potencial para acentuar o superendividamento dos servidores públicos federais. Isso porque as taxas de juros cobradas para o financiamento do saldo devedor de fatura de cartão são superiores às taxas máximas admitidas em empréstimos consignados tradicionais.

Além disso, com a margem consignável restrita a 5% para amortizar o saldo devedor de cartão de crédito e de cartão de benefícios, é muito provável que o valor total da fatura não seja descontado integralmente do contracheque do servidor público, ensejando a cobrança de multa e juros pelas instituições financeiras na parcela remanescente, que, provavelmente, também não será paga na sua totalidade nos meses subsequentes, ocasionando o que é



* CD259570551300 *

denominado de “dívida eterna” de cartão de crédito.

O PL nº 2.591/2023 conta, pois, com o nosso posicionamento favorável, na certeza de que, como depreendemos do entendimento prevalente em audiência realizada pela Comissão de Administração e Serviços Públicos em 30/10/2023, o melhor caminho é, de fato, conferirmos liberdade aos servidores públicos para decidirem, conforme seu discernimento e necessidade, a melhor destinação para o desconto em sua remuneração de operações consignadas.

Em relação ao apensado PL nº 5.858/2023, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, consideramos, após dialogar com as diversas partes interessadas, que não é aconselhável, no cenário atual, diminuir as margens totais de consignações, pois, se consideramos os aspectos positivos relacionados às operações de crédito consignado, tal medida representaria um retrocesso para os consumidores, sujeitando-lhes a maiores restrições de acesso a crédito e a taxas de juros mais elevadas.

A Emenda nº 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, ao impor exclusividade do correspondente bancário a uma única instituição financeira, pode contribuir para a diminuição da competição entre as instituições financeiras, o que, a nosso entender, não contribui para a melhoria do mercado de crédito para os consumidores, motivo pelo qual não acatamos a Emenda 1 em nosso Substitutivo.

Emenda nº 2 (EMC 2/2023), ao retirar a destinação mínima de margem para pagamento de dívidas de cartão consignado ou de benefício, enquadra-se exatamente na proposta que tecemos em nosso substitutivo e será acolhida.

Em relação à Emenda nº 3 (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, embora reconheçamos sua louvável motivação, verificamos que ela traz implicações jurídicas e técnicas mais abrangentes, o que demanda, a nosso ver, um debate próprio e mais aprofundado. Deixamos de acatá-la, portanto, por entendermos que a questão do uso da geolocalização na validação de operações financeiras deve ser tratada em projeto de lei específico, onde todos os setores da sociedade envolvidos possam ser ouvidos.

Em razão dessas considerações, decidimos apresentar um substitutivo que incorpora a ideia central do Projeto principal, oferecendo liberdade ampla para que o servidor público componha sua margem disponível de 45% da forma que entender mais conveniente, sem reservas pré-definidas para este ou aquele produto. Entende-se que, assim, o consignado poderá atender mais



* CD259570551300*

fielmente às necessidades e à capacidade de pagamento de cada tomador e, ao mesmo tempo, gerar aumento na competição entre as instituições financeiras na oferta de crédito e redução das taxas de juros cobradas.

Nesse empenho de buscar taxas mais favoráveis, incluímos também em nosso Substitutivo disposição que incute maior simetria entre os cartões consignados e os cartões de crédito tradicionais, determinando que o saldo não liquidado da fatura do cartão no prazo de até trinta dias de seu vencimento poderá ser financiado por meio de parcelamento de crédito de forma consignada.

Por fim, para assegurar maior grau de transparência nas operações, nosso Substitutivo impõe a obrigatoriedade de os fornecedores de crédito esclarecerem o tomador acerca do custo efetivo total de sua operações e o prazo para quitação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo, obviamente, das demais informações que, de acordo com o vigente Código de Defesa do Consumidor e regulamentações do Banco Central, já devem ser compulsoriamente fornecidas pelas instituições financeiras.

O voto, em conclusão, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.591/2023 e da Emenda nº 2 (EMC 2/2023) e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 5.858/2023 e das Emendas nº 1 (EMC 1/2023) e nº 3 (EMC 3/2023), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado REIMONT

Relator



* C D 2 5 9 5 7 0 5 5 1 3 0 0 *



* C D 2 5 9 5 7 0 5 5 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício, para disciplinar o financiamento do saldo devedor das faturas desses cartões e para obrigar o esclarecimento prévio ao tomador de crédito sobre o custo efetivo total e o prazo da operação.

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal.

§ 2º O saldo devedor de fatura de cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício dos servidores, quando não liquidado em até trinta dias do vencimento, poderá ser financiado por meio de crédito parcelado, em caso de margem consignável



disponível.” (NR)

“Art. 4º Sem prejuízo das demais informações exigidas pela legislação aplicável, a contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado REIMONT
Relator



* C D 2 2 5 9 5 7 0 5 5 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.591/2023 e da Emenda nº 2/2023 apresentada nesta Comissão, com substitutivo; e pela rejeição da Emendas nºs 1/2023 e 3/2023 apresentadas nesta Comissão e do Projeto de Lei nº 5.858/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício, para disciplinar o financiamento do saldo devedor das faturas desses cartões e para obrigar o esclarecimento prévio ao tomador de crédito sobre o custo efetivo total e o prazo da operação.

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal.

§ 2º O saldo devedor de fatura de cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício dos servidores, quando não liquidado em até trinta dias do vencimento, poderá ser financiado por meio de crédito

Apresentação: 20/08/2025 14:39:12.367 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 2591/2023



* C D 2 5 4 9 0 8 4 1 2 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

parcelado, em caso de margem consignável disponível.”
(NR)

“Art. 4º Sem prejuízo das demais informações exigidas pela legislação aplicável, a contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



* C D 2 2 5 4 9 0 8 4 1 2 4 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2023, de autoria da deputada Maria do Rosário, altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, responsável por disciplinar o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais.

O Projeto, em síntese, mantém o limite máximo de consignações facultativas em 45% da remuneração mensal, no entanto, altera a atual destinação exclusiva de 5% para despesas com “cartão de crédito” (incluindo saques) e de 5% para despesas com “cartão consignado de benefício”



* C D 2 5 3 2 7 2 3 2 2 0 0 *

(incluindo saques). Propõe-se, nesse sentido, apenas 5% para ambas as modalidades, cuja divisão fica a critério do servidor.

Nota-se que foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 5.858/2023, de autoria do Sr. Gilvan Máximo, o qual altera a mesma Lei para reduzir para 30% da remuneração mensal o limite máximo de consignações facultativas dos servidores públicos federais.

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2023, foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, foram apresentadas 3 emendas no prazo regimental:

- Emenda 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, acrescenta dispositivo ao PL para determinar que cada correspondente bancário deverá prestar serviços exclusivamente a uma instituição financeira;
- Emenda 2 (EMC 2/2023), de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, suprime qualquer restrição ao uso da margem para contratações de operações consignadas por servidores federais, deixando o servidor livre para escolher em qual produto utilizar a margem consignável disponível de 45%;
- Emenda 3 (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, acrescenta dispositivo ao PL para permitir que as instituições financeiras se utilizem ferramentas de geolocalização para certificar a autenticidade de consumidores previamente à abertura de contas por meio de celulares, à contratação de operações de crédito e à realização de outras transações financeiras.



* C D 2 5 3 2 7 2 3 2 0 0 *

Na mesma Comissão, em 01/07/2025, foi apresentado pelo Deputado Reimont o parecer com Complementação de Voto pela:

- Aprovação do Projeto de Lei e da Emenda nº 2/2023 apresentada na Comissão, na forma do substitutivo; e
- Rejeição das Emendas nº 1/2023 e nº 3/2023 apresentadas na Comissão e do Projeto de Lei nº 5.858/2023, apensado.

Na mesma data, o parecer foi aprovado, com voto contrário do deputado Luiz Gastão.

Já nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 - Exame de Compatibilidade ou Adequação

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* c d 2 5 3 2 7 2 3 2 7 2 0 0 *

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL nº 2.591/2023, do PL nº 5.858/2023 apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), e das emendas 1, 2 e 3 apresentadas na CASP, observa-se que esses contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, tendo em vista tratar de disciplinamento dos limites máximos para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento de servidores públicos.

Assim, não se vislumbra repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2 - Exame de Mérito

O tema ora em discussão, trazido pelo Projeto de Lei nº 2.591, de 2023, é o endividamento dos servidores públicos.



* C D 2 5 3 2 7 2 3 2 0 0 *

É notório que o segmento em questão apresenta atualmente índices de endividamento extremamente elevados, emergindo um cenário alarmante, que pode ser explicado, a princípio, por diversos fatores econômicos, culturais e institucionais.

Primeiramente, a estabilidade típica dos cargos públicos faz com que esses trabalhadores possuam maior sensação de segurança financeira. Diferentemente do setor privado, no qual a demissão pode ocorrer com maior facilidade, o servidor tende a se perceber protegido contra os riscos de perda de renda. Esse sentimento de estabilidade, embora um fator positivo sob diversos aspectos, contribui para a formação de um agente mais propenso ao risco, elevando sua tendência à contração de dívidas.

Um segundo aspecto diz respeito ao fato de o crédito consignado, justamente por se apoiar na segurança do desconto em folha, oferecer taxas de juros menores e maior facilidade de contratação quando comparado a outras modalidades de crédito, cenário que também denota uma maior propensão à tomada de crédito.

Ainda nesse contexto de facilidade na contratação, destaca-se que os servidores públicos possuem, em média, renda superior à da população em geral. Adicionalmente, as instituições financeiras possuem maior transparência em relação às informações pessoais, funcionais e financeiras dos servidores. Tais condições se configuram como elementos centrais na avaliação realizada pelas instituições financeiras, favorecendo a oferta de crédito.

Soma-se a esses fatores uma dimensão sociocultural: há, na sociedade, pressões significativas sobre as pessoas para a manutenção das aparências e de padrões de vida, o que reduz o peso da racionalidade e eleva os riscos de endividamento. Tal pressão se mostra ainda superior em algumas parcelas da sociedade, entre as quais se encontram os servidores públicos.

Ainda no contexto sociocultural, a insuficiente disseminação da disciplina de educação financeira no Brasil, mesmo neste segmento, constitui um fator relevante de fragilidade, que aumenta de forma significativa a vulnerabilidade da população ao endividamento.



Todos esses fatores, entre outros, contribuem para a materialização de uma realidade preocupante, de uma parcela considerável de servidores públicos em estado de superendividamento.

Diante desse contexto, é de extrema relevância repensarmos a matriz de incentivos vigente, de forma a coibir a manutenção e o agravamento desse cenário. Nesse sentido, emerge como uma das alternativas a alteração da estrutura de consignações facultativas em vigor.

O ordenamento atual estabelece que o total das consignações facultativas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor, observando-se, contudo, duas reservas específicas:

- a) 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para saque mediante cartão de crédito; e
- b) 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para saque mediante cartão de benefício.

Na prática, isso significa que o total de consignações facultativas é dividido em três parcelas:

- a) 35% em que o servidor possui a liberdade para utilizar com plano de saúde, seguro de vida, sindicato, previdência complementar, empréstimos consignados, entre outros;
- b) 5% em que o servidor pode optar por usar exclusivamente para despesas com cartão de crédito (inclusive saques); e
- c) 5% em que o servidor pode optar por usar exclusivamente para despesas com cartão consignado de benefício (inclusive saques).

Neste ponto, é importante ressaltar que o cartão (crédito, débito, pré-pago) é, no contexto brasileiro, um instrumento de pagamento de grande aceitação, em virtude de seus atrativos.



Trata-se de um instrumento, entre outras coisas, de fácil utilização, adequado a compras e saques de menor monta, com praticidade no uso cotidiano e baixa burocracia na contratação.

Contudo, é igualmente inegável que os cartões (especialmente de crédito), mesmo na modalidade consignada, oferecem riscos significativamente maiores ao equilíbrio financeiro do cliente quando comparados a outros instrumentos.

Em primeiro lugar, o uso do cartão está associado a consumo recorrente, pulverizado em pequenos valores, fator que dificulta a visualização pelo portador do endividamento total, especialmente se comparado à operação de empréstimo, que, por sua natureza, refere-se a um gasto pontual, único, com destinação específica e de maior monta.

Em segundo lugar, no contexto do consignado, diferentemente do que ocorre para a operação de empréstimo, os limites do cartão usualmente não se restringem à margem consignável. Instituições financeiras oferecem limites bem superiores e, na hipótese de a fatura exceder a margem, o servidor deve pagar o restante por outros meios, sob pena de incidência de juros e multa.

Todo esse cenário representa um alerta ao uso indiscriminado e recorrente do cartão, diante de seu potencial de comprometer a capacidade de controle do endividamento por parte do servidor.

Nesse contexto e tendo por base a estrutura de consignações facultativas em vigor, desponta como proposta admitir que os 45% da margem consignável possam ser utilizados de forma plena e discricionária pelo servidor, afastando as atuais reservas associadas a cartões.

A proposta se justifica, entre outros aspectos, no fato de as operações de empréstimos consignados possuírem juros bem inferiores, serem limitadas à margem consignável e corresponderem a gastos pontuais e não a consumo recorrente, o que contribuiria para um ambiente de gastos mais consciente e racional.



* C D 2 5 3 2 7 2 3 2 0 0 *

O PL 2.591/2023 em exame busca justamente avançar nessa direção, trazendo maior liberdade ao servidor e reduzindo a apenas 5% a reserva a cartões, com a faculdade de escolha entre as modalidades.

Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), bem como a Emenda nº 2 (EMC 2/2023) da mesma Comissão, também seguem nessa direção, mas dão um passo além, removendo qualquer reserva e permitindo que os 45% sejam de livre destinação pelo servidor.

Essa pretensão, como citado, possui o mérito de elevar a autonomia do servidor na administração de sua renda ao mesmo tempo que reduz sua exposição aos riscos mais elevados associados ao cartão.

Cumpre, no entanto, observar que, na forma como redigido, o Substitutivo da CASP permitiria ainda que, em um cenário extremo, a totalidade dos 45% pudesse ser comprometida com cartões, o que contraria o espírito das mudanças. A redação do PL 2.591/2023 traz consigo tensão semelhante.

Dessa maneira, propomos um aperfeiçoamento simples: eliminar o teto rígido de 35% para as demais consignações facultativas, em linha com o espírito do PL 2.591/2023 e do Substitutivo, mas adicionar um limite específico máximo de 5% para cartões, com a faculdade de escolha entre as modalidades.

Assim, preserva-se a integralidade da margem consignável (45%) para livre escolha do servidor, mas impõe-se uma trava protetiva que evita a alocação desproporcional em cartões, diante dos maiores riscos de endividamento a eles associados.

É importante notar que a intenção não é a erradicação da modalidade de cartão, que possui ainda utilidade relevante no contexto, especialmente para atividades cotidianas de compras e saques, todavia sua participação deve ser residual e controlada, bem como não deve impactar a opção do servidor por modalidades mais baratas e de menor risco.

Outro ponto de análise diz respeito ao §2º trazido pelo Substitutivo, o qual prevê que o saldo devedor do cartão não liquidado em até



* C D 2 5 3 2 7 2 3 2 0 0 *

30 (trinta dias) após o vencimento da fatura poderá ser financiado por meio de crédito parcelado, em caso de margem consignável disponível.

O Substitutivo almeja, a partir do disposto, conferir “maior simetria entre os cartões consignados e os cartões de crédito tradicionais”, objetivo que nos parece meritório e para o qual sugerimos alguns aperfeiçoamentos.

O prazo citado no Substitutivo de 30 (trinta) dias não se configura atualmente como uma obrigação normativa para os arranjos de pagamento de cartão de crédito tradicional (modalidade de conta de pagamento pós-paga).

Trata-se de uma discricionariedade de cada arranjo de pagamento e que, em termos culturais, consolidou-se como algo próximo, mas não necessariamente igual, a 30 (trinta) dias.

Propomos, assim, um aperfeiçoamento redacional no sentido de preservar o espírito do dispositivo de possibilitar o parcelamento da fatura do cartão de crédito consignado ou do cartão consignado de benefício, mas sem impor prazos específicos condicionantes a esse parcelamento, mantendo o parcelamento à escolha do servidor, tal qual ocorre no âmbito dos cartões de crédito tradicionais.

Ademais, propomos, com relação ao Substitutivo, a supressão da alteração prevista para o art. 4º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, por não haver inovação com relação ao texto vigente.

No que diz respeito à Emenda nº 1 (EMC 1/2023) apresentada na CASP, de autoria do Deputado Jonas Donizete, que prevê que cada correspondente bancário no País deve ser exclusivo de uma única instituição financeira, entendemos que tal medida impactaria negativamente o consumidor de crédito. Isso porque restringiria a possibilidade de acesso, de um mesmo correspondente, a diferentes opções de instituições (e respectivos produtos), reduzindo sua conveniência e, potencialmente, a concorrência no mercado. Se a adotada, a medida tenderia a encarecer o crédito.

Com relação à Emenda nº 3 (EMC 3/2023) da CASP, de autoria do Deputado Roberto Monteiro, em linha com as justificativas



* C D 2 5 3 2 7 2 3 2 7 2 0 0 *

apresentadas no âmbito da CASP, embora de louvável motivação, a medida traz implicações jurídicas e técnicas bem mais abrangentes do que a matéria ora tratada, o que demandaria um debate próprio e mais aprofundado em outra instância.

Dessa forma, optamos por não acolher as Emendas nº 1/2023 e nº 3/2023 apresentadas na CASP.

Por fim, no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 5.858/2023, que prevê a redução do limite máximo de consignações facultativas dos servidores públicos federais para 30% da remuneração mensal, seguimos posicionamento trazido pelo Substitutivo da CASP, de não acolhimento, por entender que tal medida reduziria o acesso dos servidores a um crédito mais barato, o que poderia surtir efeito contrário ao aqui almejado, em virtude da migração desses agentes para alternativas de crédito mais custosas.

Feitas essas considerações, após intenso diálogo institucional acerca do Substitutivo apresentado em 17/09/2025, com especial agradecimento à Liderança do Governo pelas contribuições técnicas aportadas, submeto nova versão do texto, com ajuste específico na redação do § 3º do art. 2º da Lei nº 14.509, de 2022, com o objetivo de eliminar ambiguidades interpretativas constantes do texto anterior.

A modificação proposta visa esclarecer que o parcelamento da amortização vinculada à margem consignável de 5% não exclui, nem substitui, a possibilidade de parcelamento das demais despesas realizadas por meio do cartão consignado, inclusive aquelas não consignáveis em folha. Busca-se, assim, evitar interpretação restritiva, que potencialmente comprometeria a exequibilidade prática da norma, especialmente considerando os termos da Resolução CMN nº 4.549/2017. O novo texto confere maior segurança jurídica, afasta potenciais controvérsias regulatórias e operacionais e assegura a plena efetividade da proposta legislativa.

II.3 - Considerações Finais

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa



* C D 2 5 3 2 7 2 3 2 0 0 *

pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.591/2023, do Projeto de Lei nº 5.858/2023 apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 apresentadas na CASP.

Quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.591, de 2023 e da Emenda nº 2, Adotada na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), na forma do Substitutivo anexo; e pela **rejeição** do substitutivo Adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), das Emendas nº 1 e 3/2023 Adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), e do Projeto de Lei nº 5.858, de 2023 (apensado)

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-21947



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para modificar a estrutura percentual aplicada à contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para modificar a estrutura percentual aplicada à contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§1º O total de consignações facultativas de que trata o *caput* deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal.

§2º Do total de que trata o §1º, poderão ser utilizados, a critério do servidor, até 5% (cinco por cento) para:

I - amortização de despesas contraídasim

s por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 3º O parcelamento da amortização de que trata o § 2º poderá ser facultado ao servidor, sem prejuízo do parcelamento das



* C D 2 5 3 2 7 2 3 2 0 0 *

demais despesas realizadas com o cartão, ainda que não consignáveis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-21947



* C D 2 2 5 3 3 2 7 2 3 3 2 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária PL nº 2.591/2023, do PL nº 5.858/2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público e das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 da CASP; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.591/2023 e da Emenda nº 2, da CASP, na forma do substitutivo; e pela rejeição do substitutivo da CASP, das Emendas nº 1 e 3/2023 da CASP, e do PL nº 5.858/2023, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 09/12/2025 17:23:32.353 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2591/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

Apresentação: 09/12/2025 17:23:32.353 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 2591/2023
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para modificar a estrutura percentual aplicada à contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para modificar a estrutura percentual aplicada à contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§1º O total de consignações facultativas de que trata o *caput* deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal.

§2º Do total de que trata o §1º, poderão ser utilizados, a critério do servidor, até 5% (cinco por cento) para:

I - amortização de despesas contraídas im

s por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.



* C D 2 5 7 3 6 5 7 1 4 0 0 *

§ 3º O parcelamento da amortização de que trata o § 2º poderá ser facultado ao servidor, sem prejuízo do parcelamento das demais despesas realizadas com o cartão, ainda que não consignáveis.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



* C D 2 2 5 7 5 3 6 5 7 1 4 0 0 *